



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850396 - SP (2023/0310387-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS -
MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, a equipe policial recebeu uma denúncia do INDEP – Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, de que na residência do agravante estariam efetuando o cultivo, armazenamento e distribuição de entorpecentes do tipo "skank". Com base em tais informações a equipe se dirigiu para o local e ficando ali de campana, abordaram o agravante em seu veículo, oportunidade em que foi localizada uma porção de entorpecente do tipo "skank". Em seguida ingressaram no imóvel e localizaram mais entorpecentes.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em virtude da denúncia levada a efeito pelo INDEP – Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, seguida de campana policial, circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que houve a denúncia levada a efeito pelo INDEP e campana, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850396 - SP (2023/0310387-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI
ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871
RICARDO NEMER SILVA - RJ164178
LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186
MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613
PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS -
MG205305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA COMPROVADA NO PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consta do acórdão recorrido, a equipe policial recebeu uma denúncia do INDEP – Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, de que na residência do agravante estariam efetuando o cultivo, armazenamento e distribuição de entorpecentes do tipo "skank". Com base em tais informações a equipe se dirigiu para o local e ficando ali de campana, abordaram o agravante em seu veículo, oportunidade em que foi localizada uma porção de entorpecente do tipo "skank". Em seguida ingressaram no imóvel e localizaram mais entorpecentes.

2. Verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em virtude da denúncia levada a efeito pelo INDEP – Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, seguida de campana policial, circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

3. Se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que houve a denúncia levada a efeito pelo INDEP e campana, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI contra decisão monocrática em que deneguei a ordem de *habeas corpus*, assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em benefício de ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação n. 1515953-27.2020.8.26.0228).

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado a 9 anos e 4 meses de reclusão, pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006.

As apelações criminais manejadas pelos réus e pelo Ministério Público foram parcialmente providas. Em relação ao paciente, o recurso foi acolhido para absolvê-lo do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e a pena readequada em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pelo delito de tráfico de drogas, porque, juntamente com corréus, "guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 1 porção de Skank contendo 121,4 gramas, 2 sacos de maconha in natura, contendo 360,9 gramas, 1 porção de maconha in natura, contendo 3.600 gramas, 1 porção de maconha in natura, contendo 5.200 gramas, 1 porção de maconha in natura, contendo 3.900 gramas, 1 porção de maconha in natura, contendo 5.000 gramas e 1 porção de maconha in natura, contendo 3.100 gramas, totalizando 21.282,3kg" (e-STJ fl. 231).

Daí o presente writ, no qual sustenta a defesa ter ocorrido invasão de domicílio, o que torna ilegal todas as provas daí decorrentes.

Assim, requer "seja concedida a presente medida liminar para suspender o julgamento dos autos n. 1515953-27.2020.8.26.0228, ora em trâmite perante o TJSP, bem como que seja obstado qualquer tipo de cumprimento da execução da pena firmada, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus" (e-STJ fl. 16).

No mérito, pede o reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar e a anulação das provas nela arrecadadas.

Em suas razões, alega o agravante inexistir justa causa para a violação de domicílio.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não abala os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignei na decisão recorrida, consta da denúncia que (e-STJ fls.

231/232):

Segundo foi apurado, policiais civis receberam uma denúncia do INDEP (Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa) de que em um imóvel na Av. Jurandir, 1035, Planalto Paulista, estaria efetuando o cultivo, armazenamento e distribuição de entorpecentes do tipo "Skank". Assim sendo, os policiais se dirigiram ao local e ficaram de campana por alguns minutos, quando avistaram o veículo JEEP/RENEGADE saindo da residência, efetuaram a abordagem e o condutor foi identificado como RAFAEL, sendo localizado no interior de seu veículo uma porção de entorpecente do tipo "Skank". Em seguida, ingressaram no imóvel juntamente com RAFAEL, oportunidade em que os policiais encontraram uma vasta plantação de maconha e insumos utilizados no cultivo desta, tais quais tesouras de jardinagem, fertilizantes, refletores de luz e pulverizador de água. Além disso, dentro da residência foram abordados ADRIANO e, CARLOS, ocasião em que ADRIANO afirmou ser o morador do local, responsável pelo cultivo dos entorpecentes, enquanto CARLOS alegou ser o ajudante de plantio. Ainda, foram apreendidos dentro da residência diversos entorpecentes, insumos, utensílios de cultivo, além dos veículos PEUGEOT/207 HB ACTIVE, placa FMV-5436, uma motoneta JTA/SUZUKI BURGMAN I de placa FTX-3716 e uma camioneta JEEP/RENEGADE LMGTD AT de placa QUR-8180.

Acerca da nulidade de violação de domicílio, consta do acórdão recorrido que (e-STJ fls. 1.402/1.404):

O policial civil João Carlos de Camargo Silva, policial civil condutor do flagrante, na fase policial (fls. 29) narrou "Que o depoente é policial civil, componente da equipe apolo 15 desta Especializada, e esclarece que a equipe recebeu uma denúncia do INDEP -Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, de que em um imóvel na Av. Jurandir, 1035 - Planalto Paulista/SP, estariam efetuando o cultivo, armazenamento e distribuição de entorpecentes do tipo "Skank". O depoente esclarece que de posse de tais informações a equipe se dirigiu para o local e ficando ali de campana por alguns minutos, avistaram o veículo Renegade saindo da residência, sendo abordado o veículo, o condutor se identificou como Rafael Henrique Srouf e sendo vistoriado referido veículo, foi localizado em seu interior, uma porção de entorpecente do tipo "Skank". Que diante desse fato, adentraram juntamente com Rafael na residência, onde ali foi avistado um vasto cultivo de entorpecentes e no interior da residência estavam dois indivíduos que se identificaram como Adriano Douglas de Azevedo Sordi, morador no local e responsável pela casa e cultivo e Carlos Kos Neto, que seria um ajudante no plantio. Afirma que na residência, foram apreendidos entorpecentes, insumos e utensílio de cultivo, sendo dado voz de prisão aos três indivíduos e conduzidos a esta especializada, juntamente com os entorpecentes, sendo ali apreendidos os veículos de placas FMV-5436, FTX-3716 e QUR-8180." Em juízo reconheceu os réus. Receberam a informação sobre o local que estaria sendo cultivado e armazenado "skunk". Foram até próximo, fizeram a campana e saiu um Jeep Renegade, onde estava o Rafael no carro. Junto com Rafael havia um pouco de "skunk" e na residência havia um vasto cultivo da droga, sendo que na casa estavam Adriano e Carlos. No local estava também uma moto e um veículo Peugeot. Havia muitos insumos para cultivo de drogas, tesouras. O Adriano disse que morava no local e trabalhavam para Rafael, e Carlos disse que estava ajudando no local, que passava por dificuldades. Quem falou que realmente morava lá era só o Adriano. Adriano e Carlos confirmaram que Adriano morava no local, e Carlos era ajudante e que era Rafael que organizava o plantio. Rafael não

comentou nada com o depoente. A casa era totalmente utilizada para o cultivo da planta. Não chegaram a dizer quanto tempo que eles estavam lá no local. Não conhecia nenhum dos antes da abordagem. Havia várias lâmpadas no local, e alguns objetos não conseguiram sequer retirar porque exigia conhecimento de eletricista. A partir da confirmação de Rafael saindo com as drogas, o portão estava aberto e entraram na residência, sendo que o portão estava aberto e Adriano estava dentro da residência junto com Carlos. Todos os pés de maconha que estavam na casa foram levados para delegacia. Foi o depoente e seu parceiro Mario quem entrou na casa e foi o pessoal do INEP que estava próximo que ajudou a recolher os objetos. Não se recorda exatamente como ter levado, mas usaram todos os carros para levarem para a delegacia. Não sabe precisar se foram acondicionadas em sacos todas ou não. Recorda-se que foram muitos pé de plantas colhidas, mas não sabe precisar o número exato.

Deixei registrado que sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas.

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o Ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Assim, assinalei que cingia-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Fundamentei que, no caso em exame, verifica-se não ter havido violação do art. 157 do Código de Processo Penal, porquanto a entrada dos policiais na casa em que foram localizadas as drogas deu-se em virtude da denúncia levada a efeito pelo INDEP – Instituto Nacional de Defesa e Promoção à Pessoa, seguida de campana policial, circunstâncias essas que, de fato, justificam a dispensa de mandado judicial.

Não obstante a defesa asseverar que "a atuação policial não foi precedida de mínima investigação acerca de tal informação e de que na residência do Agravante acontecia a traficância de drogas, na modalidade ter em depósito" (e-STJ fl. 1.702), deve-se observar que se o Tribunal de Justiça deixou registrado no acórdão recorrido que houve uma denúncia do INDEP e campana, não compete a este Tribunal interpretativo promover nenhuma incursão na matéria fática, que já está resolvida pelas instâncias ordinárias. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE CELULAR. ACESSO AOS DADOS E MENSAGENS. CONTEÚDO FRANQUEADO PELO PROPRIETÁRIO. VALIDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA EM 2/3 ACIMA DO MÍNIMO. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDO (25,4 KG DE MACONHA, 11 KG DE COCAÍNA E 3,9 KG DE LIDOCAÍNA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem firme entendimento quanto à necessidade de autorização judicial para o acesso a dados ou conversas de

aplicativos de mensagens instalados em celulares apreendidos durante flagrante delito, ressalvando as circunstâncias em que houve a voluntariedade do detentor, como na hipótese. (AgRg no RHC n. 153.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022.)

2. No caso, paciente Arnaldo franqueou aos policiais civis o acesso aos dados constantes em seu celular, inclusive mediante o fornecimento de senha. Modificar tais premissas demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus.

3. Na espécie, a pena-base foi exasperada em 2/3 (dois terços), devido ao desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 25,4 kg de maconha, 11 kg de cocaína e 3,9 kg de lidocaína -, fundamentação idônea e alinhada à jurisprudência pacificada desta Corte Superior. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 690.792/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.396 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0310387-6

Número de Origem:

15159532720208260228 20488992920228260000 21847782020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186

MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA - MG205305

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI

CORRÉU : RAFAEL HENRIQUE SROUR

CORRÉU : CARLOS KOS NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO DOUGLAS DE AZEVEDO SORDI

ADVOGADOS : EMILIO NABAS FIGUEIREDO - RJ124871

RICARDO NEMER SILVA - RJ164178

LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA - MG112186

MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT - RJ219613

PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS - MG205305

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024